

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.890, DE 2014

Institui contribuição devida pelos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social para os fins que especifica.

**Autor:** SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado JORGE SOLLA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.890, de 2014, oriundo do Senado Federal, que busca instituir “contribuição, devida pelos aposentados e pensionistas segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGP, em favor de entidades que atuam na defesa de seus interesses individuais e coletivos”. A referida contribuição possui o valor de R\$ 2,00 (dois reais) anuais, a ser recolhida mediante desconto em folha, feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e apresenta natureza facultativa, já que não alcança aqueles beneficiários da previdência social que se opuserem a tal retenção em seus benefícios.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), sujeita à apreciação pelo Plenário, tendo sido despachada para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214118888200>

CD214118888200\*

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora sob exame deste Colegiado cuida de instituir uma contribuição anual facultativa, no módico valor de dois reais, cobrada de aposentados e pensionistas do RGPS, mediante o desconto em folha, a cargo do INSS. Os recursos assim recolhidos seriam destinados a entidades que atuam na defesa de interesses individuais e coletivos dessas categorias de beneficiários da previdência social.

O projeto prevê o direito de o aposentado ou pensionista se opor ao pagamento essa contribuição, tornando-a inexigível. Por um lado, percebemos que a referida contribuição não possuiria natureza tributária, pois não seria compulsória. Nesse aspecto, o Projeto se amoldaria à garantia fundamental de que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, prevista no inciso XX do art. 5º da Constituição Federal.

Por outro lado, fixar em lei o valor dessa contribuição, recolhida daqueles que livremente desejam se associar a entidades de defesa de interesses e direitos individuais e coletivos, parece-nos ferir a liberdade associativa e a vedação da interferência estatal em seu funcionamento, preconizadas, respectivamente, nos incisos XVII e XVIII do art. 5º do texto constitucional. É exatamente por essas razões que a atual legislação de regência dos benefícios previdenciários do RGPS prevê expressamente a possibilidade de serem descontadas de seus valores “mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados” (inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.890, de 2014.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214118888200>

CD214118888200\*

Deputado JORGE SOLLA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214118888200>



\* C D 2 1 4 1 1 8 8 8 8 2 0 0 \*